

DECISÃO N° 2287729, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.010397/2020-41

AI5 nº 3346073206 - GGFIS

Autuado(a): JULIO AYAM RANGEL FOLSTER.

O Sr **JULIO AYAM RANGEL FOLSTER** foi autuado(a) em 30 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976 e art. 7º do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Divulgar e comercializar o produto denominado “Eliminar de gordura” por meio de perfil no Instagram (@eliminadordegordura_) e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp (21 965316394), atribuindo ao produto propriedades terapêuticas (“Perca até 20kg em 2 meses de tratamento de cápsulas”, “A gordura é eliminada por urina, fezes e suor”, “8kg em 30 dias”) sem que ele possua registro na Anvisa. Por meio de trocas de mensagens no aplicativo WhatsApp, no dia 04/07/19, foi informado que para pagamento em dinheiro teria que ser feito depósito conforme as seguintes informações: “Santander”, “Júlio Ayam Rangel Folster”, “CPF: 12903187789”, “Agência:1673”, “Conta: 010080660

[...]

Notificado da autuação em 10 de fevereiro de 2021 (fls. 14) por edital pois foi realizada tentativa (fl. 12) pelo endereço consultado no Serpro, contudo o AR retornou com a informação de mudança de endereço. O Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que esse tipo de propaganda constitui risco para a saúde pública, especialmente diante dos esforços para prevenir a prática de automedicação e indução de uso indiscriminado de produtos para o emagrecimento, os quais não tem ensaios comprovados através

de processo de registro na ANVISA. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/05, como denúncia recebida por meio da Ouvidoria sob nº 365839, impressão da publicação no Instagram e de conversas no Whatsapp, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Logo, ao divulgar e comercializar o produto "Eliminador de Gordura" sem possuir registro junto à Anvisa, a Autuada cometeu infração sanitária.

Portanto, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 10), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 20).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/04/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2287729** e o código CRC **ED726191**.
